



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.000738/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.290 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2020  
**Recorrente** ORGANTÁBIL SERV DE ENC E FOTOS SS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**SIMPLES. INCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALHAS OPERACIONAIS EM PROCEDIMENTO PRÉVIO DE PARCELAMENTO.**

Em que pese a existência de crédito tributário não suspenso à época da opção pelo SIMPLES, o processo foi instruído com Despacho da própria RFB indicando falha operacional em seus sistemas face a pedido de parcelamento da empresa contribuinte, parcelamento esse que necessariamente tornaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário e permitiria a inclusão da empresa no regime diferenciado do SIMPLES, inclusive havendo proposta da RFB no sentido do acatamento do pedido de opção pelo SIMPLES formulado pela empresa contribuinte, Despacho esse sequer refutado pela DRJ, caracterizando sua omissão nesse sentido. Recurso provido, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, à luz da Lei Federal nº 9.874/1999, caput e parágrafo único, inc. XIII, aplicável ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-35.891 da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 09 de março de 2012 (fls. 47 a 49):

O processo decorre de Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, n.º de registro 00.02.19.34.44 (fl. 04 – será sempre indicada a numeração dos autos em meio digital), com fundamento na existência de débito com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária).

2. Em 28/02/2008, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à fl. 03, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 46), sob os seguintes argumentos:

I - OS FATOS Tendo a empresa optado pelo parcelamento e já liquidada a dívida com a Receita Federal em 29/01/2007 conforme os DARF (s) anexos.

II - A CONCLUSÃO A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Indeferimento Fiscal reclamado.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que, ao tempo da apreciação do pedido de ingresso ao regime diferenciado do SIMPLES formulado pela contribuinte, havia dívida com exigibilidade não suspensa, relativa ao período de apuração 31/12/2005, o qual somente foi arrecadado em 31/03/2008 (fl. 37).

Em síntese, a DRJ entendeu que, tendo sido regularizada a dívida somente em 31/03/2008, ou seja, após o período para ingresso no SIMPLES, havia impedimento para a opção pelo SIMPLES.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CTA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 52 e aditivo na fl. 63) alegando, em síntese, que no ano de 2008 a empresa contribuinte estaria respaldada pela legislação da época a usufruir das formas de pagamentos previstas no sistema do SIMPLES NACIONAL e que a partir de 2009 já passou a usufruir do modo regular do regime do SIMPLES, pelo que requer que os efeitos da decisão da DRJ não ultrapasse o exercício de 2008.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fls. 52 e 63).

Vale ressaltar que a empresa contribuinte foi baixada em 10/09/2014.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 18/04/2012, vide carimbo da RFB, fl. 52, face ao recebimento da intimação datada de 21/03/2012, fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a empresa recorrente afirma ter atendido à legislação aplicável para fins de ingresso no SIMPLES no ano de 2008.

A DRJ, por sua vez, indicou que havia débito pendente relativo ao período de 12/2005, e que somente fora arrecadado em 31/03/2008.

Ocorre que, consta do processo documento em que a própria Receita Federal do Brasil reconhece, fls. 35 e 36, equívoco operacional relacionado ao parcelamento proposto pela empresa contribuinte, já que a contribuinte aderiu a parcelamento relativo aos débitos dos períodos de 01/03/2003 a 31/12/2005, e, por um equívoco do sistema da RFB o período de 31/12/2005 não teria sido ingressado em referido parcelamento, cuja proposta de encaminhamento contido em referido Despacho por parte da RFB foi de DEFERIMENTO DO PLEITO DA INTERESSADA, tendo sido aprovado o Despacho em 04/04/2008 pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, inclusive, com determinação de ciência da interessada sobre o teor do Despacho.

Apesar de referido meio de prova contido nas fls. 35 e 36 do processo, em que a própria RFB reconhece falhas operacionais, a DRJ sequer tratou de referido assunto, atribuindo a inadimplência do valor pendente, que não foi incluído no parcelamento requerido por causas alheias à contribuinte, como causa determinante da não inclusão da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Tão-logo ciente do débito, a contribuinte efetuou o pagamento da pendência, em 31/03/2008.

Ocorre que, caso a RFB não tivesse dado causa à não inclusão do débito do período de apuração 12/2005, não haveria débitos sem exigibilidade suspensa em janeiro de 2008 quando da apreciação do pedido do SIMPLES.

Tanto é que essa foi a orientação da Chefia da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou seja, tratando a questão como se tal inadimplência tivesse decorrido de falha de procedimento interno da própria RFB.

A decisão da DRJ, tanto em seu relatório, quanto em seu voto e em sua conclusão, foi omissa no tratamento da questão, a qual sequer mencionou o meio de prova contido nas fls. 35 e 36 do presente processo, no sentido de expor razões de não aplicação da opinião contida no Despacho de fls. 35 e 36 o qual era favorável ao contribuinte, caracterizando-se a decisão da DRJ como uma decisão omissa nesse sentido, cujo resultado trouxe insegurança jurídica ao exercício do direito material da empresa contribuinte de usufruir do SIMPLES NACIONAL nos moldes previstos na lei de referência, além de não guardar consonância com o disposto no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, inc. XIII, da Lei Federal nº 9784/1999, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**.

Desse modo, o deferimento do pedido da empresa recorrente, relativo a sua inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES, exercício 2008, é medida que se impõe, diante da omissão do Acórdão da DRJ por não refutar elemento de prova contido no presente processo

(Despacho favorável à empresa recorrente expedido pela própria RFB, fls. 35 e 36) e em homenagem à preservação da segurança jurídica, a prevalecer no presente caso concreto em relação às regras de inclusão no SIMPLES.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que seja anulado os efeitos do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, n.º de registro 00.02.19.34.44.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros